

# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.806, DE 2025

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para dispor sobre o prazo máximo de contratação temporária para realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Autora:** Deputada ANDREIA SIQUEIRA

**Relator:** Deputado JOSENILDO

### I - RELATÓRIO

A proposição, de autoria da Deputada Andreia Siqueira, altera a Lei nº 8.745/1993, que disciplina a possibilidade de realização de contratações temporárias no serviço público, para aumentar o prazo máximo dessas contratações para o caso das atividades de recenseamentos e pesquisas estatísticas realizadas pelo IBGE. Pela proposta, os prazos dos contratos temporários passariam de até um para até três anos e a prorrogação máxima, de quatro para cinco anos.

De acordo com a autora, a proposta legislativa visa reduzir a rotatividade dos contratados e otimizar gastos com capacitações reiteradas.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

2026-4910

Apresentação: 24/04/2026 16:01:24.177 - CCTI  
PRL 1 CCTI => PL 4806/2025

**PRL n.1**



## II - VOTO DO RELATOR

As atividades de recenseamento e outras pesquisas realizadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE são fundamentais para o planejamento econômico e social de nosso país. Além do censo demográfico decenal, são realizados diversos outros levantamentos, como a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), a aferição da inflação oficial do país, o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), e a Pesquisa Industrial Mensal (PIM), que acompanha a produção industrial em todo o Brasil.

O IBGE possui prestigiado corpo técnico responsável para a realização das pesquisas, interpretação dos dados e publicação dos relatórios. São equipes multidisciplinares que incluem economistas, geógrafos e estatísticos, entre tantos outros profissionais. Entretanto, antes dos dados serem analisados por esses profissionais, as informações precisam ser coletadas junto aos cidadãos, domicílios e empresas. Nessa etapa é necessário um extenso corpo de entrevistadores, que são as pessoas que efetivamente saem a campo e coletam as informações que servirão de insumo básico para os trabalhos.

Para a contratação desse pessoal, em regra é utilizada a Lei nº 8.745, de 1993, que dispõe sobre a “contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Pelos ditames da Lei, modificada para o caso do IBGE em 1999 e em 2014, é contemplada a contratação de pessoal pela Fundação por até um ano, prorrogáveis por até quatro.<sup>1</sup>

Ocorre que, em um mundo interconectado, cada vez mais tecnológico e sujeito a mudanças constantes, a realização das pesquisas é uma necessidade contínua. Além disso, é necessária, cada vez mais, a realização de novas pesquisas, bem como analisar outros setores ou

<sup>1</sup> A prorrogação originalmente era por até dois anos e passou para até quatro anos pela aprovação da Lei nº 12.998, de 2014.



aprofundar levantamentos anteriores. Por isso, o instituto se utiliza de entrevistadores de maneira quase que constante. Assim, a curta duração das contratações temporárias, previstas para o IBGE há mais de dez anos, se tornou extremadamente contraproducente e carece de atualização.

Neste contexto é apresentado o projeto de lei que ora relatamos, que aumenta a duração da contratação temporária para a execução das atividades relativas ao IBGE para o prazo de até três anos, podendo ser prorrogadas até o prazo máximo de cinco anos.

Somos plenamente favoráveis à extensão dos prazos e concordamos integralmente com a justificativa do autor da proposta. O prazo atual é extremamente exíguo e negativo para os trabalhos, pois a cada encerramento de contrato o conhecimento acumulado pelos colaboradores é descartado e os novos entrevistadores precisam ser treinados. Resta evidente que a continuidade desse pessoal, dentro de limites razoáveis, prestando serviços ao órgão evita repetidos e custosos processos de contratação e de treinamento. A continuidade representa, assim, um aumento da eficiência e sinergia na execução das tarefas e, conseqüentemente, redução de custos operacionais para a Administração. Assim, nada temos a nos opor quanto à extensão.

Entretanto, identificamos uma falha material no projeto e, para que ele alcance plenamente o objetivo desejado, propomos alterar as remissões aos incisos do parágrafo único do art. 4º constantes do projeto original. Para aumentar o prazo máximo das contratações relativas ao IBGE para até cinco anos, é necessário retirar a referência ao órgão do inciso III (que trata das prorrogações a até quatro anos) e incluí-lo no inciso IV (que trata das prorrogações a até cinco anos).

Com as alterações propostas, estamos certos de que a aprovação do projeto irá contribuir substantivamente para a realização das pesquisas e estatísticas de que tanto o Brasil precisa.

Em síntese, nosso voto é pela APROVAÇÃO do projeto de lei nº 4.806, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.



Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado JOSENILDO  
Relator

2026-4910

Apresentação: 24/04/2026 16:01:24.177 - CCTI  
PRL 1 CCTI => PL 4806/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268149474700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.806, DE 2025

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para dispor sobre o prazo máximo de contratação temporária para realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para dispor sobre o prazo máximo de contratação temporária para realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....  
.....

II - 1 (um) ano, nos casos do inciso IV, das alíneas “d” e “f” do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º desta Lei;

.....  
IV – 3 (três) anos, nos casos do inciso III, das alíneas “h” e “l” do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2º desta Lei;

.....  
**Parágrafo único.** .....  
.....



**III – nos casos do inciso V, das alíneas “a”, “h”, “l” e “n” do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;**

IV - nos casos do inciso III e das alíneas “g”, “i”, “j” e “m” do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos;

.....”(NR)

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado JOSENILDO  
Relator

2026-4910

